



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.



A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.



Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8701850479>